



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087195-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante ADRIANA MARIA PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO, é agravado ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.126

Agravo de Instrumento nº 2087195-18.2025.8.26.0000

Comarca de Paulo de Faria – Vara Única

Agravante: Adriana Maria Pereira da Silva Conceição

Agravada: Alpi Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Elementos dos autos que não se coadunam com a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 33/37 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Recorre a autora para a reforma da decisão e, para tanto, alega que: (a) não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo o indeferimento da gratuidade injusto, “uma vez que desconsidera a documentação apresentada pela Agravante, que comprova de maneira inequívoca sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.”; (b) exerce atividade empresarial de pequeno porte, conforme documentação juntada, “e enfrenta dificuldades financeiras agravadas pela fraude sofrida, objeto da ação principal.”; (c) a negativa ao benefício viola o direito fundamental de acesso à justiça; (d) “conforme bem se demonstra nas declarações de Imposto de Renda da empresa, a parte Autora não possui vasto patrimônio, uma vez que possui poucos bens em seu nome.”, tratando-se de microempreendedora individual, sendo sua fonte

de renda a própria empresa; (e) em declaração apresentada ao Simei é possível verificar que houve movimentação mínima por parte da agravante; (f) para a concessão da gratuidade não precisa atestar miserabilidade, bem como a contratação de advogado não obsta tal benesse; (g) “não possui cartão de crédito e não é possível comprova a inexistência de tais informação além de sua declaração, haja vista que se trataria de prova diabólica.” (sic)

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada e lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo e processado sem a concessão da medida liminar, em razão do imediato encaminhamento para julgamento.

Não houve intimação para resposta, porque a agravada ainda não faz parte da relação processual.

Este o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Reza o art. 98 do CPC, que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Ainda, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 99, do CPC:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No caso, consta dos autos de origem que a autora, pessoa jurídica, formulou pedido de justiça gratuita na inicial, com juntada de documento de recibo de entrega da declaração original do Simples Nacional (fl. 11/12).

O juízo, na forma do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, determinou, para a análise do pedido, que fosse apresentada documentação complementar, consistente em extratos bancários dos últimos três meses, cópias das últimas declarações do imposto de renda ou declaração pessoal da postulante de que não declarou, bem como declaração por instrumento particular sobre a propriedade de bens móveis e veículos.

A autora não deu cumprimento integral à decisão e o MM. Juízo “a quo” assim decidiu:

Vistos. O benefício da assistência judiciária gratuita tem a finalidade de possibilitar o acesso à Justiça às pessoas que são pobres no exato sentido jurídico do termo, ou seja, que não têm condições de pagar as despesas processuais sem privar-se a si ou à sua família de sustento. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República: “Art. 5º: (...)LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” Por sua vez, o art. 99, § 2º, do CPC

expressamente prescreve: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” A assistência judiciária gratuita afigura-se em um dos principais instrumentos para assegurar o acesso igualitário ao Poder Judiciário àqueles que comprovem insuficiência de recursos, uma vez que a Justiça deve estar ao alcance de todos, sendo que, em se apresentando em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas. E, assim sendo, a nova legislação processual civil determinou regras a respeito da gratuidade da justiça, revogando, assim, de forma expressa a Lei nº 1.060/50 (artigo 1072, inciso III do novo Código de Processo Civil). E trouxe uma importante e justa inovação: a viabilidade judicial do magistrado perquirir as reais condições financeiras da parte postulante. Eis a lição expressa do supracitado §2º do artigo 99 do novo Código de Processo Civil. A razoabilidade da mudança é benéfica ao próprio funcionamento da Justiça com a proliferação de decisões concessivas, em primeira e segunda Instância, que aumentaram de forma exponencial o custo social geral deste benefício, notadamente em relação aos Auxiliares da Justiça

(Peritos, por exemplo), como no que se refere a toda sociedade, com decréscimo de receita e repasse ao Poder Judiciário. De forma brilhante e contrária as teses usuais e expostas em Juízo de singela autodeclaração de pobreza, em v. Acórdão, ensina o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Luís Fernando Lodi: "Com efeito, a Constituição Federal estabelece, no capítulo dos direitos e garantias individuais (artigo 5º, inciso LXXIV), que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, para tanto, é indispensável o controle jurisdicional acerca da comprovação da alegada incapacidade financeira do postulante para obtenção do favor legal. Em outras palavras, cabe ao Magistrado impedir o desvirtuamento da assistência judiciária gratuita que deve ser reservada àqueles que realmente não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo pessoal ou de sua família, e não a quem pode ter ganhos ou patrimônio bastantes a custear o processo, mas por mero comodismo busca o favor legal. (...) Isso observado, nem se alegue afronta à norma constitucional ou à Lei Federal, se a benesse for indeferida por ausência de comprovação da condição de necessitado do postulante. (...) Sempre bom lembrar que a prova tem a finalidade de convencimento do julgador, principal destinatário dela. Diante desse quadro, merece ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, posto que proferida de modo irretocável" (TJSP- 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2202398-77.2015.8.26.0000, j.14.06.2016). Além do mais, como destacado pelo

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo João Pazine Neto: “Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.”(TJSP – Agravo de Instrumento nº 2134920-52.2015.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado). Em resumo, é preciso que seja consolidada a consciência na população e na comunidade jurídica de que a gratuidade concedida é custo de todos os demais cidadãos. No caso, foi concedido prazo para a parte autora comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (fls. 25-26), exigindo-se da parte a juntada de seus extratos bancários dos últimos 3 (três meses), cópias das últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou e, por fim, declaração por instrumento particular sobre a propriedade de bens imóveis e veículos; porém, apenas juntou aos autos página de uma carteira de trabalho, sem qualquer comprovação de vínculo com a parte autora, bem como declaração anual do SIMEI referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023. Por meio dos

documentos juntados não é possível analisar a situação econômica da requerente, de modo a conceder o benefício pleiteado, pela sua insuficiência. Ademais, a recalcitrância da parte autora em não apresentar os documentos determinados indica a tentativa de ocultar sua real situação financeira, tornando-se imprescindível a apresentação dos documentos indicados na decisão de fls. 25-26, que, além de serem de fácil obtenção, demonstrariam a atual situação dela. Há de se destacar que a apresentação de elementos suficientes para análise do pedido é medida necessária. Nessa senda:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO AUTOR - INTANGIBILIDADE - *A concessão da gratuidade da justiça depende de prova da impossibilidade da parte para arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família, sendo que o agravante não juntou documentos reveladores de sua incapacidade econômica - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167758-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022); AGRADO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere assistência judiciária gratuita – A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao microempreendedor individual, MEI, se dará mediante comprovação da hipossuficiência da empresa e do empreendedor – Incapacidade financeira que não*

restou comprovada – Súmula STJ 481 - Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048821-64.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024); AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência em relação à decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à agravante pessoa jurídica. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. A hipossuficiência financeira não se presume, mas depende de eficaz comprovação por meio da juntada de documentos idôneos. Conjunto probatório que não corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira declarada. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ. Ausência de juntada de documentos recentes. 3. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255972-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023). Posto isto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora o devido recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição da ação, nos moldes do art. 290, do Código de Processo Civil. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

petição:"8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se."

A decisão deve ser mantida.

Isto porque houve omissão da agravante quanto à determinação do MM. Juízo "a quo" e a documentação apresentada, de fato, não é capaz de comprovar a impossibilidade financeira dela para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e da família.

Assim, havendo nos autos evidências suficientes de que a agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade, o caso é mesmo de indeferimento do pedido.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)